V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

LITON LANES PILAU SOBRINHO

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

FRANCISCO DE LEÓN LUZARDO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito, economia e desenvolvimento sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Francisco de León Luzardo, Heron José de Santana Gordilho, Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2016

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-247-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito. 3. Economia. 4. Desenvolvimento sustentável. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação

As transformações ocorridas na economia mundial têm forte impacto na sociedade, onde o foco para o desenvolvimento sustentável passa a ser o homem e não a natureza. Nesse sentido, as dimensões do desenvolvimento sustentável são a econômica, a social e a ambiental. Na atualidade, o mercado está organizado transnacionalmente, porém o sistema jurídico não alcança este status, ficando sob grande influência do mercado, principalmente mercados subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Deve modo, demostrasse a vulnerabilidade dessas economias e as consequências nefastas sobre estes paises. Assim, a tecnologia entra como um elemento revolucionário, que pode trazer um equilibrio para o desenvolvimento e para a proteção ambiental, desde que cuidadosamente utilizada. Os textos elencados trazem uma discussão acerca dos dilemas que vivenciamos na atualidade, alertando sobre as consequências que teremos em uma sociedade de risco.

Este volume se inicia com o artigo denominado:

POSIBLES VINCULACIONES ENTRE DERECHO Y ECONOM.A EN EL SECTOR LÁCTEO URUGUAYO

Do Professor, Francisco de Le.n Luzardo, da Faculdade de Direito da Universidad de la Republica de Uruguay, que analisa as normas jurídicas , a estrutura da propriedade, o monopólio e a eficiência no setor lácteo uruguaio.

A REPRESS.O CONTRA O ABUSO DO PODER ECON.MICO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA COM O ENFOQUE NO COMBATE AOS CARTEIS

Dos professores,Paulo Marcio Reis Santos, Antonio Marcos Nohmi, professores da FUMEC, que, analisam a importância do Tribunal de Justiça da União Europeia no combate aos carteis.

A TEORIA DO PATRIM.NIO M.NIMO VERSUS O SUPERENDIVIDAMENTO: ANÁLISE JURÍDICO ECONÔMICA SOBRE O ACESSO A BENS E A SERVIÇOS NO MERCADO

É uma coautoria de Ivan Guimarães Pompeu, doutorando da UFMG e Renata Guimarães Pompeu, professora Doutora da UFMG e analisa o consumo de bens e a tensão entre a teoria do Patrimônio Mínimo e o realidade do superendividamento.

A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO PARA A ECONOMIA VERDE.

É uma coautoria de Maria Virgínia Faro Eloy Dund, doutoranda em direito pela UNICAP e Arthur Felipe Costa Ferreira Neri, professor da DEVRY e do IESP, analisam, no artigo, a a utilização da tributação ambiental e contribuição desse instrumento para a proteção do meio ambietne no Brasil.

AS AGÊNCIAS REGULADORAS COMO TIPO IDEAL WEBERIANO

O Professor Doutor Oksandro Osdival Gonçalves, Coordenador do Programa de Pós-graduação da PUC/PR, juntamente com José Maria Ramos, doutorando na PUC/PR, apresentam o artigo, que, sob a ótica do tipo ideal weberiano, analisa as alterações no papel do Estado no processo de intervenção no domínio econômico, a partir da institucionalização das agencias reguladoras.

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA: A PERCEPÇÃO POPULAR DE SUAS NUANCES JUS ECONOMICAS

Os professores, Diogo Rafael de Arruda, professor da Faculdade JK no Distrito Federal, e Benjamin Miranda Tabak, Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília. apresentam o artigo , que analisa as repercussões juseconômicas da Contribuição de Melhoria.

EL CUPO DE RESERVA AMBIENTAL Y LOS MERCADOS VERDES COMO ALTERNATIVA SOSTENIBLE A LA PRODUCCIÓN EXTENSIVA DE GANADO

O artigo em que Heron José de Santana Gordilho, coordenador do PPGD/UFBA, juntamente com Raissa Pimentel Silva, doutoranda em direito no PPGD/UFBA, examinam a cota de reserva ambiental como alternativa à pecuária extensiva e instrumento econômico de incentivo da conservação das florestas, com vistas à redução das emissões de Gases de Efeito Estufa.

DESENVOLVENDO CIDADE EDUCADORA E SUSTENTÁVEL: EDUCOMUNICÃO SOCIOAMBIENTAL E O CONSUMO RESPONSAVEL DOS ALIMENTOS

Aparecida Luzia Alzira Zuin, Professora Doutora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Rondonia (UNIR), em coautoria com Sebastião Pinto, Professor Doutor da Universidade Federal de Rondonia (UNIR), analisam, em uma perspectiva interdisciplinar entre Direito, Educação, Comunicação e Economia, o desenvolvimento sustentável e a produção e do consumo sustentável dos alimentos, à luz da Lei Orgânica da Segurança Alimentar (Lei Federal n. 11.345/2006).

DESENVOLVIMENTO CONTRA POBREZA E DESIGUALDADE: REFLEXÕES A LUZ DOS ENSINAMENTOS DE AMARTYA SEN

Emília Paranhos Santos Marcelino, Professora da Universidade Federal de Campina Grande /PB, juntamente com Erica Veloso Magalhães, mestranda pelo Centro Universitário de Joào Pessoa (UNIPE), , que analisa o desenvolvimento econômico brasileiro, a partir dos índices trazidos pela CEPAL, as metas estabelecidas pela OXFAM e os ensinamentos de Amatya Sen.

MATRIZ INSTITUCIONAL E SUAS IMPLICA..ES PARA O DESENVOLVIMENTO DOS PAÍSES

De autoria do Prof.Liton Lanes Pilau Sobrinho

Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo e a Professora Thami Covatti Piaia

Professora na graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, mestrado e doutorado em Direito da URI - Santo Ângelo/RS.

O artigo tem como objetivo analisar questões relacionadas as instituições, organizações, arquitetura da rede, cidadania insurgente e os direitos do cidadão usuário cosumidor e suas transformações na sociedade de consumo no Brasil.

POPULISMO TARIFARIO BRASILEIRO E DESENVOLVIMENTISMO REINVENTADO

Carlos Augusto Dos Santos Nascimento Martins, Sandra Mara Maciel de Lima

De que forma a matriz econômica de caráter populista desenvolvimentista afeta o crescimento orgânico das economias Latino Americanas.

* Proposta: Abordar as políticas econômicas baseadas na ideologia populista com a adoção do conceito de estado passível.

POLÍTICA ECONÔMICA E INTERVENÇÃO ESTATAL: ALGUMAS VARIÁVEIS DA TEORÍTICA DO DIREITO ECONÔMICO COMO INSTRUMENTO FACTÍVEL DO DESENVOLVIMENTO

Autores: Felipe Guimarães de Oliveira e Ana Elizabeth Reymão.

O trabalho se propões a investigar se a teoria do Direito Econômico pode fornecer mecanismos capazes de revestir a tomada de decisão do Estado por meio de políticas econômicas favorecebdo o desenvolvimento nacional justo e equilibrado.

ENERGIAS RENOVÁVEIS, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA OS PAÍSES EMERGENTES.

De autoria da Profª. Patrícia Aguiar: Especialista em Direito Público; Profª. de Direito Administrativo e Previdenciário da Faculdade de Salvará; Mestranda em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Heder Câmara da Linha de Pesquisa de Direito Ambienteal e Desenvolvimento Sustentável e Prof. Sébastien Kiwonghi Bizawu: Mestre e Doutor em Direito Internacional pela PUCMG; Prof. De Direito Internacional Público e Privado na Escola Superior Dom Helder Câmara; Prof. De Metodologia de Pesquisa no Curso de Mestrado Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Dom Helder Câmara. OArtigo: Energias Renováveis e Desenvolvimento Sustentável: Desafios e Perspectivas para os Países Emergente.

Objetivo: Comprovar a modificação do mapa de investimentos nas fontes de energia renovável, com o deslocamento dos países desenvolvidos para as nações emergentes.

PROGRAMA “COMPLIANCE” SOCIOAMBIENTAL PELAS EMPRESAS BRASILEIRAS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DESTE INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE PELO CAPITALISMO HUMANISTA.

De coautoria de Anderson Nogueira Oliveira, Doutorando em Direito Econômico da PUC-SP e Tiago Antunes Rezende, Mestrando em Direito pela UNINOVE. O trabalho analisa a visão fraterna do Welfare State aplicada ao Direito Econômico. Assim, denominamos capitalismo humanista como a efetivação da Tripé da sustentabilidade pelo mercado empresarial. Diante disso, como solução jurídica apresenta-se os programas compliance de caráter ambiental e social como uma consciência socioambiental das empresas.

INCENTÍVOS FISCAIS PARA PRODUTOS NANOTECNOLÓGICOS E A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR SOB A PERSPECTIVA DO SOCIOAMBIENTALISMO

De coautoria de Rudinei José Ortigara: Mestrando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. PUC/PR; Prof. Na FAE Centro Universitário, em Curitiba/ Paraná.

Antônio Carlos Efing: Doutor e Prof. Do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC /PR. O desenvolvimento nanotecnológico é visto como estratégico para vários agentes econômicos e para vários países. Neste sentido, o Brasil, a partir da década de 2000, elencou dentro da política de desenvolvimento nacional, o incentivo tecnológico potencializador do desenvolvimento. Dentro da questão tecnológica está a questão de desenvolvimento de nanotecnologias. Neste sentido, o Estado buscou desenvolver incentivos nesta área, a exemplo da Lei 10.973/2004. O objetivo do artigo é analisar as consequências dos incentivos fiscais para produtos nanotecnológios no desenvolvimento sustentável e socioambiental. Destaca-se que os incentivos deverão ser concedidos somente se forem potencializadores da proteção de valores constitucionais, a exemplo da proteção ambietal e sobretudo, do consumidor que é naturalmente o mais vulnerável no mercado de consumo.

Boa Leitura!

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UNIVALI

Prof. Francisco de Léon Luzardo - UDELAR

PROGRAMA “COMPLIANCE” SOCIOAMBIENTAL PELAS EMPRESAS BRASILEIRAS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DESTE INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE PELO CAPITALISMO HUMANISTA.

PROGRAM "COMPLIANCE" SOCIOAMBIENTAL BY BRAZILIAN COMPANIES : LEGAL POSSIBILITY OF THIS INSTRUMENT FOR REALIZATION OF THE PRINCIPLE OF FRATERNITY BY HUMANISTIC CAPITALISM.

Anderson Nogueira Oliveira [1]
Tiago Antunes Rezende [2]

Resumo

O presente trabalho tem como objeto de estudo os programas “compliance” socioambientais realizados pelas empresas brasileiras. Assim, objetiva analisar a possibilidade jurídica deste instrumento para efetivação do princípio da fraternidade no capitalismo humanista. Para isso, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, mediante um estudo bibliográfico e da legislação pertinente ao tema. Como marco teórico inicial, adota-se a teoria do “Capitalismo Humanista” desenvolvida por Ricardo Sayeg e Wagner Balera. Como hipótese inicial, compreende-se que o princípio da fraternidade e seus desdobramentos podem ser efetivados pelo compromisso das empresas nos programas “compliance” que objetiva a garantia dos direitos sociais e ambientais.

Palavras-chave: Efetivação, Fraternidade, Compliance, Socioambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This work has as object of study programs " compliance " environmental carried out by Brazilian companies. Thus, objectively examine the possibility of realization of the principle of fraternity in humanistic capitalism. For this, it uses the hypothetical -deductive method, by a bibliographic study and relevant to the subject legislation. As an initial theoretical framework is adopted it would have the " Humanist Capitalism " developed by Sayeg and Balera.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effective, Fraternity, Compliance, Environmental

[1] Doutorando em Direito Econômico pela PUC-SP e Professor de Direito da UNINOVE

[2] Mestrando em Direito pela UNINOVE.

INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste trabalho é analisar a possibilidade jurídica de implantação do programa "compliance" socioambiental pelas empresas brasileiras. Ademais, possui como objetivos específicos de realizar um estudo aprofundado sobre o capitalismo humanista; conceituar o princípio da fraternidade, pois é o fundamento teórico do capitalismo humanista; apresentar a diferença entre os princípios da fraternidade e da solidariedade; e verificar se a implantação do programa "compliance" socioambiental pelas empresas atende aos preceitos básicos do capitalismo humanista.

Como problemática da pesquisa, verifica-se o seguinte questionamento: existe possibilidade jurídica para implantação do programa "compliance" socioambiental pelas empresas brasileiras de forma a atender aos preceitos do capitalismo humanista?

Para isso, adota-se o método hipotético-dedutivo mediante análise bibliográfica e da legislação pertinente para chegar a uma conclusão cientificamente válida. Assim, como marco teórico inicial deste trabalho, adota-se a teoria do "Capitalismo Humanista" desenvolvida por Ricardo Sayeg e Wagner Balera, bem como os estudos preliminares do "Grupo de Estudos do Capitalismo Humanista" da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) que tem como base o princípio da fraternidade econômica na garantia dos direitos socioambientais.

Como justificativa desta pesquisa, ressalta-se que durante muitos séculos o capitalismo clássico buscou somente a máxima liberdade na realização dos negócios empresariais para a obtenção do lucro exacerbado, mesmo que visse sob a condição de violações dos direitos sociais e ambientais.

Outrora, após o advento do Estado Social, muitos países buscaram a garantia dos direitos sociais apenas pela intervenção direta do próprio Estado e, muitas vezes, aguardava-se até mesmo a atuação afirmativa do ente público para garantir tais direitos, pouco se importando com os incentivos jurídicos da fraternidade.

Por isso, cada vez os países apenas propõem apenas o aumento da cobrança dos tributos para arcar com os altos custos dos direitos sociais, ou seja, aumentam-se os tributos para a garantia dos direitos sociais da população, mas isso sempre acarretou em sucessivas crises econômicas. Ademais, outra solução que geralmente é apresentada pelos críticos do Estado Social é cortar os direitos sociais para solucionar a crise econômica.

Nesta toada, após a crise econômica mundial de 2008, verificou-se que muitos países começaram a repensar o próprio Estado Social, buscando novas soluções ao capitalismo. Diante disso, neste século XXI, alguns teóricos começaram a defender uma concepção cooperativa, conhecida como "Welfare Mix" em que todos os membros (públicos e privados;

nacionais e internacionais) devem agir de forma fraterna buscando sempre os direitos sociais e o equilíbrio do meio ambiente, mas sem abandonar o capitalismo como forma econômica e não deixando que apenas o Estado seja o promovedor dos direitos sociais e ambientais.

Portanto, qualquer solução jurídica deve fugir do corriqueiro aumento de tributos, mas sim, incentivar juridicamente a fraternidade pelas empresas na garantia dos direitos sociais e ambientais no Brasil.

Observa-se que o tema apresentado neste trabalho possui suma importância para o Direito Econômico, pois torna-se necessário o debate jurídico sobre a necessidade da garantia dos direitos humanos de segunda e terceira geração/dimensão, bem como promover incentivos reais para que todos os entes (públicos e privados; nacionais e internacionais) garantam os direitos socioambientais. Assim, o presente trabalho é dividido em três partes para aprofundar os estudos sobre esta temática.

Na primeira parte deste trabalho analisa-se a evolução histórica do capitalismo clássico, ressaltando os principais teóricos da área, bem como suas contradições e avanços. Ademais, apresenta o impacto social, político e econômico do comunismo e do socialismo-liberal, bem como os desafios do "Welfare States" (Estado Social) e do "Welfare Mix" para entender as demandas sociais. Outrossim, ressalta-se a ruptura do capitalismo clássico pela concepção do capitalismo humanista, ora denominado por Ricardo Sayeg e Wagner Balera como uma nova perspectiva econômica que objetiva a concretização multidimensional dos direitos humanos mediante a universal dignificação da pessoa humana.

Ademais, também ressalta os motivos que o capitalismo humanista defende a concepção de uma ordem econômica pautada principalmente no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), mediante a ruptura do PIB (Produto Interno Bruto) como único objetivo de qualquer organização (observa-se que o lucro não é algo negativo, mas deve vir acompanhado da garantia dos direitos socioambientais).

Na segunda parte deste trabalho, analisa o princípio da fraternidade, bem como a diferença entre os princípios da fraternidade e o princípio da solidariedade, ambos constantemente apresentados como sinônimos por alguns estudiosos do direito, mas possui uma tênue diferença. Outrossim, demonstra porque o capitalismo humanista é pautado no princípio da fraternidade, mas não descarta subsidiariamente as possíveis interferências fundamentadas no princípio da solidariedade.

Por fim, analisa a possibilidade jurídica do programa "compliance" socioambiental, realizando primeiramente uma breve evolução histórica e destacando também os atuais parâmetros legais que devem ser observados por tal programa. Neste sentido, realiza-se

também um estudo sobre os principais desafios na implantação do programa "compliance" socioambiental no Brasil e se atende aos preceitos fraternos do capitalismo humanista.

1. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO CAPITALISMO

O capitalismo teria surgido na segunda metade do século XII, baseado em um individualismo exacerbado e apresentou-se como uma das principais mudanças na sociedade. Contudo, durante sua propagação no Brasil houve um agravante, tendo em vista que os colonizadores portugueses propiciaram uma gestão ainda mais individualista, conforme os interesses da corte e não da sociedade, conforme bem menciona Fábio Konder Comparato:

> O nascimento do capitalismo na segunda metade do século XII, na Baixa Idade Média europeia, representou, sem nenhum exagero, a mais profunda ruptura com a tradição, em todo processo histórico. (...) Em Portugal, onde o soberano assumiu, como assinalado, o papel de Comerciante-mor do reino, o interesse particular da Coroa sobrepôs-se em várias ocasiões ao bem comum dos súditos (COMPARATO, 2013: 144-162).

Por mais individualista que possa parecer, evidentemente, toda visão capitalista possui uma ideia moral sobre justiça social. Neste sentido, os escritos de Adam Smith, um dos principais teóricos embrionários deste modelo liberal-econômico, possui considerações sobre justiça social, mas tais princípios basilares estão ligados a produção mediante o trabalho e distribuição da riqueza entre as classes sociais de acordo com a meritocracia.

Mas diante das críticas e problemas enfrentados pelo capitalismo liberal clássico, principalmente sobre as desigualdades sociais, ocasionou o surgimento de outras teorias econômicas, dentre elas, destaca-se aquela apresentada por Karl Marx, em regra, fazendo crítica sobre a propagação da burguesia (detentora do monopólio dos meios de produção e das leis que lhes protegem) ocasionaria profunda desigualdades entre classes sociais, pois a classe trabalhadora (aqueles que detém somente sua força de trabalho, sendo obrigada, por meio de coerção econômica, vender-se como uma mercadoria qualquer para ter acesso aos meios de subsistência), pois não possuíam os meios necessários ao exercício efetivo das liberdades, nem tão pouco utilizar-se de forma digna das riquezas que produziam.

Portanto, Karl Marx tentava trazer uma possível solução para o problema do grande acumulo de riquezas em decorrência da alta taxa de lucro das empresas, bem como toda desigualdade social que reinava na época. Assim, apesar de todo aporte ideológico, bem como das diversas tentativas na sua implantação no século XX (Revolução Russa de 1917 e Revolução Cubana de 1959), tal visão comunista não obteve muito êxito na implantação global.

Posteriormente, realizando uma crítica ao comunismo de Karl Marx e ao capitalismo liberal de Adam Smith, surgiu na Itália o "Liberal-socialismo". Ressalta-se que esta visão tinha como base os valores socialistas, mas ressaltando as liberdades individuais, reconhecendo os malefícios do capitalismo aos trabalhadores, mas que buscou reformas políticas distributivas de curto prazo para melhorar a vida da população mais carente e, posteriormente, conseguir melhorar continuamente as próprias vidas.

Em contrapartida, também realizando uma crítica ao comunismo, mas reconhecendo os avanços da teoria liberal, agora fundamentado na visão centro-direita no fim do século XIX, mediante a teoria neoclássica anglo-saxã de Alfred Marshall que defendia o positivismo na teoria econômica, por sua vez, correlacionou a pobreza e as desigualdades sociais pela não inclusão do pais no mercado internacional.

Portanto, tal desenvolvimento econômico global traria o fim da pobreza nas regiões subdesenvolvidas, para tanto, seria necessário, cada vez mais, o Estado deixar o mercado internacional realizar negócios em seus respectivos territórios para que a população pudesse ter acesso aos produtos e serviços oferecidos pelas grandes corporações privadas.

Assim, a liberdade do capitalismo seria a única forma para conseguir o bem-estar da população, pois o Estado não conseguiria oferecer produtos e serviços melhores do que a própria iniciativa privada e, consequentemente, o desenvolvimento econômico (VALADÃO, 2010, p.12).

Entretanto, com o advento da crise econômica de 1929 nos Estados Unidos da América, fundamentado no capitalismo selvagem, percebe-se que houve um grande número de desempregados e propagação da pobreza, com isso, toda ideia de bem-estar social realizada pelo próprio mercado ficou ainda mais deteriorada.

Mesmo baseado nas ideias de Alfred Marshall, mas ciente dos equívocos anteriores sobre o capitalismo liberal, John Maynard Keynes propôs uma nova fórmula ao capitalismo, mas sempre ressaltado seu repúdio ao comunismo/socialismo (revolucionário ou liberal) pelas ajudas aos miseráveis e analfabetos, em contrapartida aos burgueses e letrados, pois segundo John Maynard Keynes:

> Como posso adotar um credo que, preferindo a lama aos peixes, exalta o proletariado grosseiro acima da burguesia e da "intelligestsia", que, com todas as falhas, são o que há de melhor e carregam as sementes do que há de mais avançado nas realizações humanas? (KEYNES, apud PEREIRA, 2010: 15).

Para tanto, realizou seus estudos sobre o capitalismo liberal e publicou o livro "Teoria geral do emprego, do juro e da moeda" (1936), em que o sistema capitalista não poderia ficar

sem regras gerais impositivas sobre as questões sociais, caso contrário, ocasionaria o próprio fim do sistema capitalista, mas sempre distanciando do sistema comunista, mas aproximando-se da classe trabalhadora e seus respectivos sindicatos, até mesmo porque para aprovar suas ideias precisaria do apoio popular.

Para isto, John Maynard Keynes não propôs um novo sistema do que fora apresentado por Alfred Marshall, mas apenas pequenas reformas monetárias, fiscais, políticas salariais, dentre outras, conforme veremos a seguir:

> O Estado capitalista sofreu, naqueles momentos de agoniações da crise orgânica, importantes alterações em sua estrutura, pois seria responsável por desempenhar funções não previstas no "script" original do Estado mínimo: planificação indicativa da economia, política salarial, fiscal, monetária e sociais, implementando, neste último caso, sistemas nacionais de seguridade social alicerçados no financiamento tripartite (governo, empresas e trabalhadores). A ciência econômica, considerada axiologicamente neutra pelos neoclássicos, imiscuiu-se ativamente no mundo profano da política, propondo ações práticas de regulação dos recados e mecanismos de promoção do bem-estar social. (...) As políticas econômicas keynesianas, a expansão mundial do fordismo e o quadro institucional de Bretton Woods, bem como a competição com o bloco soviético, conduziram a ordem capitalista a sua era de ouro, como diria Eric Hubsbawm. O bloco histórico fordista-keyseniano, ao gerar altas taxas de crescimento econômico e de produtividade do trabalho e do capital nos anos 30 "Anos Gloriosos", proporcionou aumentos reais dos salários e recursos fiscais que financiavam os gastos sociais crescentes, como sistemas universais de seguridade social. Assegurou-se, assim, as bases econômicas e financeiras do "Wellfare State" (CASTELO, 2013: 25).

Como visto no texto acima, "in fine", conclui-se que John Maynard Keynes foi fundamental para transição do capitalismo liberal para um Estado intervencionista, bem como foi crucial ao resgate da intersubjetividade dos direitos sociais, estabelecendo relações mais simétricas no capitalismo (mercado e população) mediante o reconhecimento recíproco das finalidades do próprio Estado e na coordenação das diferentes pretensões das liberdades da população.

Podemos afirmar que o Estado Social, conhecido também como "Welfare State", possui características próprias, como a necessidade do capitalismo como forma de organização do capital, mas garantindo os direitos sociais, em regra, através do próprio Estado para proporcionar o bem-estar social da população ou, conforme os ensinamentos do professor José Afonso da Silva:

> Caracteriza-se no propósito de compatibilizar, em um mesmo sistema, como anota Elias Diaz, dois elementos: o capitalismo como forma de produção, e a consecução do bem-estar social geral, servindo de base ao neocapitalismo típico do "Welfare State" (SILVA, 1997: 116).

Ressalta-se que historicamente a consolidação do Estado Social ocorreu apenas no século XX com o advento da Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, cujos limites e conteúdos sobre a propriedade privada estavam em leis ordinárias, conforme observa Isabel Vaz,

> (...) a constituição de 1919 garante a propriedade privada, cujos limites e conteúdo são atribuídos às leis ordinárias (...) estas limitações de natureza negativa, por assim dizer, segue-se uma disposição de cunho positivo, ao afirmar o texto que "a propriedade privada impõe obrigações". Com esse dispositivo, a faculdade do "uso" da propriedade deve, não apenas beneficiar o título, mas construir, ao mesmo tempo, "um serviço para o mais alto interesse comum (VAZ, 1993: 112-113).

Estas Constituições tornaram-se vanguardistas, pois são consideradas constituições econômicas, mas possui esta nomenclatura não pela previsão de normas econômicas no seu texto constitucional, mas sim, pela positivação das tarefas a serem realizadas pelo Estado, com intuito de atingir certos objetivos ideológicos conforme descrição no próprio texto constitucional (BERCOVICI, 2004, p. 39).

Contudo, durante o longo da história, muitos pesquisadores debruçaram-se seus estudos não apenas quanto o papel do Estado, mas também quanto os objetivos dos mais variados agentes públicos e privados, nacionais e internacionais, tais com: iniciativa privada, terceiro setor, organizações internacionais e blocos regionais entre países (sejam sozinhos ou interligados). Entretanto, a nomenclatura de "Estado Social" não condizia com a prática exigida de todos estes agentes citados, por tais motivos, parte da doutrina começou a nomear de "Welfare Mix" em que os múltiplos atores colaboram para as garantias sociais (OLIVEIRA, 2014: 35-70).

Assim, percebe-se um novo discurso de uma sociedade fraterna que incentiva tal cooperação de todos agentes: públicos e privados; nacionais e internacionais. Neste caso, trata-se de uma forma de investir socialmente na integração de recursos e esforços entre todos os agentes, mas pautado em uma nova visão capitalista, agora não mais fundamentado no liberalismo, mas sim, nos direitos humanos de segunda e terceira geração/dimensão, conforme analisaremos na próxima parte deste trabalho.

2. CAPITALISMO HUMANISTA E SUA FUNDAMENTAÇÃO FRATERNA

Diante da grave crise econômica mundial ocorrida em meados de 2008 e fundamentado na cooperação dos agentes pelo "Welfare Mix", torna-se cristalino a ruptura do capitalismo selvagem pela concepção do capitalismo humanista, ora denominado por Ricardo

Sayeg e Wagner Balera como uma nova perspectiva econômica que objetiva a concretização multidimensional dos direitos humanos de segunda e terceira geração/dimensão, mediante a universal dignificação da pessoa humana. Vejamos:

> Por sua vez, a grave crise ocorrida em 2008 no sistema financeiro global – que estendeu a destruição do capitalismo às pessoas mais favorecidas – demonstrou definitivamente que o capitalismo precisa ser salvo dos capitalistas neoliberais. Uma resposta deve ser dada a eles, e a melhor resposta é a humanização da economia do mercado, deslocando deontologicamente o capitalismo neoliberal: do seu ser – que corresponde ao estado de natureza, selvagem e desumano – para o dever-ser da concretização multidimensional dos direitos humanos mediante a universal dignificação da pessoa humana (SAYEG; WAGNER, 2011: 25).

Sobre o capitalismo humanista, podemos conceitua-lo como a filosofia humanista do Direito Econômico que baseado no transporte teórico da Lei Universal da Fraternidade, mas sob o ponto de vista do capitalismo global.

Em suma, defende a concepção de um capitalismo pautado no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)[1], mediante a ruptura do PIB (Produto Interno Bruto) como único objetivo da sociedade. Neste caso, conforme menciona Nelson Nazar, a atividade econômica deve estar pautada na coletividade e não somente nos interesses individuais do mercado. Vejamos

> Quando se fala em atividade econômica, em liberdade de empreender economicamente, deve se ter em mente que tais regras se estruturam em função do interesse coletivo. É o chamado interesse difuso, o chamado interesse público (NAZAR, 2004: 65).

[1] "O objetivo da criação do Índice de Desenvolvimento Humano foi o de oferecer um contraponto a outro indicador muito utilizado, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento. Criado por Mahbub ul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen, ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1998, o IDH pretende ser uma medida geral, sintética, do desenvolvimento humano. Apesar de ampliar a perspectiva sobre o desenvolvimento humano, o IDH não abrange todos os aspectos de desenvolvimento e não é uma representação da "felicidade" das pessoas, nem indica "o melhor lugar no mundo para se viver". Democracia, participação, equidade, sustentabilidade são outros dos muitos aspectos do desenvolvimento humano que não são contemplados no IDH. O IDH tem o grande mérito de sintetizar a compreensão do tema e ampliar e fomentar o debate.
Desde 2010, quando o Relatório de Desenvolvimento Humano completou 20 anos, novas metodologias foram incorporadas para o cálculo do IDH. Atualmente, os três pilares que constituem o IDH (saúde, educação e renda) são mensurados da seguinte forma: 1 - Uma vida longa e saudável (saúde) é medida pela expectativa de vida; 2 - O acesso ao conhecimento (educação) é medido por: i) média de anos de educação de adultos, que é o número médio de anos de educação recebidos durante a vida por pessoas a partir de 25 anos; e ii) a expectativa de anos de escolaridade para crianças na idade de iniciar a vida escolar, que é o número total de anos de escolaridade que um criança na idade de iniciar a vida escolar pode esperar receber se os padrões prevalecentes de taxas de matrículas específicas por idade permanecerem os mesmos durante a vida da criança; 3 - E o padrão de vida (renda) é medido pela Renda Nacional Bruta (RNB) per capita expressa em poder de paridade de compra (PPP) constante, em dólar, tendo 2005 como ano de referência.". PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *O que é IDH.* Disponível em: <http://www.pnud.org.br/idh/IDH.aspx?indiceAccordion=0&li=li_IDH.> Acesso em 23 de abril de 2016.

Conforme menciona Tiago Lopes Matsushita: "a economia não está a serviço de um, mas sim a serviço da população, dando-lhe a plataforma concreta de edificação dos demais direitos humanos" (MATSUSHITA, publicação digital: 135). Ressalta-se que esta teoria do capitalismo humanista não objetiva a aplicação apenas em âmbito nacional, mas sim, em âmbito internacional, ora fundamentado na efetivação do princípio da fraternidade.

Segundo Ricardo Sayeg e Wagner Balera, verifica-se uma ruptura do ponto de tensão mundial entre a dicotomia igualdade e liberdade, mediante a propagação da fraternidade universal, tonando-se um caminho natural na transição entre o egoísmo do capitalismo clássico e a ampla garantia dos Direitos Humanos do capitalismo humanista:

> Essa é a filosofia de Direito Econômico que nada mais é do que o transporte teórico da Lei Universal da Fraternidade para o Direito Econômico, o que ora se propõe e que certamente constitui um novo marco teórico de análise jurídica do capitalismo – cujo objetivo declarado na seara econômica é, então, resolver por meio da fraternidade, levando-se em conta as três dimensões subjetivas dos direitos humanos, a tensão dialética entre liberdade e a igualdade. (...)
> Emprega-se a fraternidade, portanto, como proposta de solução da tensão entre liberdade e igualdade, repensando a episteme dos movimentos iluministas do século XVIII e os que seguiram.(...)
> A filosofia humanista do Direito Econômico entende, portanto, que o processo de desenvolvimento deve centrar-se na pessoa humana e no planeta, visando garantir a todos os homens níveis básicos de subsistência e sustentabilidade planetária, com a decorrente livre realização das potencialidades individuais do homem e de todos os homens (SAYEG; WAGNER, 2011: 25-27).

Quanto ao seu conceito, podemos ressaltar que o princípio da fraternidade deve ser considerado como um comportamento instaurado junto aos outros indivíduos, mas sempre pautado na reciprocidade. Vejamos:

> A fraternidade é considerada um princípio que está na origem de um comportamento, de uma relação entre que deve ser instaurada com os outros seres humanos, agindo uns em relação aos outros, o que implica também a dimensão da reciprocidade (AQUINI, 2008: 132).

Destaca-se que atualmente ainda persistem diversos debates sobre a diferença entre o princípio da fraternidade e o princípio da solidariedade. Neste caso, verifica-se que ambos não possuem o mesmo significado, mas sua diferença está em uma linha tênue, pois o princípio da solidariedade é vinculado ao princípio geral da fraternidade, conforme analisaremos a seguir.

> Uma coisa é ser solidário com o outro, associando-me à sua causa; outra é ser seu irmão. Sou irmão de alguém por nascimento, e isso implica uma relação pessoal, não com causa do outro, mas com o outro enquanto pessoa, enquanto membro da mesma e única família humana (Aquini, 2008: 138).

Assim, observa-se que na solidariedade aceita a diferença entre os agentes que correlacionam entre si, enquanto na fraternidade baseia-se na igualdade fraternal, ou seja, todos são iguais, independentemente do modo em que vivem. Vejamos:

> Assim, o princípio da fraternidade seria uma forma da solidariedade. De todo modo, a ideia de fraternidade constitui a dignidade da pessoa humana, abrangendo o sentido de que todos os homens são iguais. Desta feita, a fraternidade denota uma igualdade de dignidade entre os indivíduos, independente do modelo em que vivem, ocasionando a interpretação de que na solidariedade encontra-se a desigualdade, sendo que na fraternidade, seria o oposto, esse fator de desigualdade, não é percorrido (HORITA, 2016: 116-133).

Como visto na citação acima, conclui-se que a solidariedade possui uma conotação de obrigação, ou seja, trata-se de uma responsabilidade compartilhada perante terceiros, embora possa existir diferença de responsabilidade interna. Neste sentido, podemos perceber no próprio instituto da "Responsabilidade Solidária" previstas no âmbito do Direito do Trabalho, Direito do Consumidor e no Direito Civil, ambos, possuem responsabilidade perante terceiro de forma igualitária, mas se aceita qualquer diferença na sua própria responsabilidade em âmbito interno. Vejamos como exemplificação o próprio Código Civil de 2002

> Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.
> Art. 283. O devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores. (grifo nosso). (BRASIL, 2002).

Verifica-se que o princípio da solidariedade configura uma obrigação imposta pelo Estado ou mediante convenção das partes, ou seja, mediante contrato que faz lei entre as partes, configurando algo não facultativo após ser estabelecida.

Assim, com o advento do fim do Estado Liberal, conclui-se que na atualidade o capitalismo pode ter regras fundadas na solidariedade, ou seja, imposição do Estado perante as empresas, como exemplo; Lei n° 8.934 de 2006 que estabelece em seu artigo 3º a obrigação das empresas em garantir gratuitamente lugares para os idosos:

> Art. 3º Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.
> § 1º Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço convencional:
> I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

> II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e
> III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias. (BRASIL, 2006).

No âmbito constitucional, observa-se o artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que obriga todas as empresas a garantia dos Direitos Sociais Trabalhistas. Portanto, ambas as normas, constitucionais e infraconstitucionais supracitadas, referem-se a obrigações impostas pelo Estado às empresas. Logo, não estamos diante do princípio da fraternidade, mas sim, princípio da solidariedade.

Sobre o princípio da fraternidade, cumpre observar que é o fundamento basilar do capitalismo humanista, pois refere-se a não obrigação imposta da lei, mas sim mediante própria conscientização de responsabilidade facultativa fundado no amor ao próximo e que já esteve presente em diferentes momentos históricos integrado à liberdade e igualdade, conforme proposta do ideário da Revolução Francesa de 1979.

Contudo, historicamente, Olga Maria Boschi de Aguiar e Oliveira ressalta que após a queda da Bastilha, bem como pelo poderio de Napoleão Bonaparte, toda ideia do princípio da fraternidade foi emoldurada conforme os interesses predominantes da época, ora buscando principalmente os interesses da burguesia.

Assim, o princípio da liberdade apenas passou a ter uma dimensão patrimonial e individualista; igualdade foi reduzida a igualdade de todos perante a lei; já a fraternidade teve a pior das consequências, pois desde o fim da Revolução Francesa não se buscou qualquer eficácia jurídica, passando a ser apenas uma concepção ideológica, geralmente vinculada a concepção religiosa ou mística, por isso foi esquecido por muitos anos e até mesmo repudiado pelos juristas e legisladores dos anos seguintes.

Após anos sendo renegado, verifica-se que de fraternidade passou a ser considerada pelos seguidores kantianos como apenas valores éticos, pois a ideia de fraternidade constituiu durante muitos anos a esfera da moral e valores da pessoa humana.

Contudo, durante o século XX, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tornou-se um documento marcante na história dos direitos humanos, pois previu expressamente o princípio da fraternidade. Nesta toada, embora elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, mas como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, sendo que estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos pautados em seu artigo primeiro no princípio da fraternidade: “Artigo 1°

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade" (DUDH, 1948).

Em âmbito nacional, ressalta-se a própria Constituição Federal de 1988 em seu preâmbulo já estabelece, expressamente, toda ideia de fraternidade como um valor supremo do Brasil:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (Grifo nosso) – (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, conclui-se que o princípio da fraternidade é um dos pilares do Brasil, bem como de toda sociedade mundial, por isso, torna-se notório que na atualidade a figura do capitalismo que deve ser adotado é aquela que assegura os direitos humanos de forma ampla, inclusive pelas empresas, conforme prega o capitalismo humanista, tendo sua eficácia realizada, por diversos institutos que demonstram a conscientização das empresas na garantia dos direitos socioambientais. Assim, passaremos a analisar na próxima parte deste trabalho se os programas "compliance" socioambiental realizados pelas empresas brasileiras atendem à tal concepção do capitalismo humanista.

3. PROGRAMAS "COMPLIANCE" SOCIOAMBIENTAL PELAS EMPRESAS BRASILEIRAS

Cada vez mais as empresas exercem um papel de suma relevância junto ao próprio Estado, tal fato possibilitou também a mitigação do próprio poder estatal junto as atividades empresariais (REZENDE; OLIVEIRA, 2015: 66-68). Todavia, contrariando o que muitos pensam, verifica-se que o mercado não quer acabar propriamente com todos os poderes do governo estatal, pois "a existência de um mercado livre não elimina, evidentemente, a necessidade de um governo. Ao contrário, um governo é essencial para determinação das 'regras do jogo' e um árbitro para interpretar e pôr em vigor as regras estabelecidas" (FRIEDMAN, 1984: 23).

Neste caso, buscando soluções efetivas, todos os Estados analisam o indicativo das corporações quanto ao combate das práticas desleais, sendo que na atualidade existe um movimento global pela iniciativa privada de combate aos desvios éticos pelos governos e

mercado privado, tendo como uma das soluções práticas toda implantação dos programas "compliance" pelas empresas.

Assim, para compreender o significado do programa "compliance", devemos analisar a definição de Vanessa Alessi Mazni, sendo que ela considera como "ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos as atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado a reputação e ao regulatório" (MANZI, 2008: 15).

Ressalta-se que toda sistemática dos programas "compliance" não são legalmente obrigatórios às empresas, mas servem para diminuir os riscos na responsabilidade das organizações comerciais dos atos praticados pelos seus funcionários ou dirigentes. Com efeito, tais programas "compliance" são desenvolvidos a partir de um mecanismo regulatório que visam, dentre outros objetivos, a prevenção dos atos ilícitos praticados por funcionários e dirigentes das corporações.

Desta forma, toda materialização dos programas "compliance" inicia-se pelos denominados códigos de condutas, bem como através da promoção de uma cultura que visa o cumprimento de regras éticas dentro das empresas, desde o mais alto escalão até o seu menor grau de funcionalismo no processo hierárquico corporativo, sendo a denominada prática da boa governança corporativa o objetivo central.

Neste caso, podemos afirmar que no Brasil a lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) foi um marco regulatório para tais programas, pois impõe legalmente às empresas a adoção dos programas de integridade, cuja finalidade é evitar práticas de corrupção contra a Administração Pública (nacional ou estrangeira). Diante disso, verifica-se que o Estado brasileiro exige e incentiva que todas as empresas invistam em programas preventivos, tais como: programas internos de controle, gestão e integridade, bem como elaboração de código de condutas (BRASIL, 2013).

Como visto anteriormente, tais programas "compliance" surgiram com o intuito econômico (anticorrupção), mas não podemos achar que as empresas só possuem tais obrigações, pois diante da concepção fraterna (citada anteriormente), somados a visão cooperativa do "Welfare Mix" (também já citada na parte um, "in fine" deste trabalho), ora fundamentado nos direitos de segunda e terceira geração/dimensão dos direitos humanos, efetivados sob a aplicação do capitalismo humanista, conclui-se que os programas "compliance" devem ser estendidos ao comprometimento na garantia dos direitos sociais e ambientais, ora denominados aqui como socioambientais.

Para isso, devem ser observados, mediante a analogia, alguns paradigmas normativos já estabelecidos aos programas "compliance", conforme veremos a seguir.

3.1. Parâmetros normativos aos programas "compliance" socioambientais

No Brasil, essa cultura de conformidade teve início nas instituições financeiras, há aproximadamente dezessete anos atrás com o advento da Lei 9.613/98, a Lei da Prevenção à lavagem de dinheiro que as obrigou a possuir um departamento de prevenção à lavagem de dinheiro e sistemas de monitoramento que fossem capazes de detectar supostos indícios de branqueamento de capitais, sob pena de responsabilização criminal, civil e administrativa dos seus dirigentes.

Constata-se que, ainda faltam regras claras para estabelecer os programas "compliance" de caráter socioambiental no Brasil, mas utilizando a analogia, fundamentado no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direto Brasileiro, podemos afirmar que o artigo 7º, VIII, Lei nº 12.846 de 2013, que objetiva o combate à corrupção pode servir como paradigma inicial para as empresas para estabelecerem os programas "compliance" socioambientais, pois prevê a criação de mecanismos e procedimentos internos de integridade corporativa, auditoria interna e externa, incentivo à denúncia de irregularidades, aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta. Vejamos:

> Art. 7º - Serão levados em consideração na aplicação das sanções: (...)
> VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; (BRASIL, 2013).

Apesar da previsão legal acima, até a presente data inexistem parâmetros objetivos realizados pelo poder público quanto ao programa "compliance" socioambiental, carecendo de regulamentação e, principalmente, indicação dos caminhos concretos para as empresas seguirem, embora alguns princípios já tenham sido defendidos por órgãos públicos nacionais e internacionais.

Com perspectiva da comparação com as regras norte-americanas, a "Federal Sentencing Guidelines for Organizations" (Normas Federais Contra Condenação para Organizações) estabeleceu sete passos efetivos aos programas "compliance". Vejam:

> (1) Impletentação de código de conduta, políticas e procedimentos; (2) Especificação das responsabilidades; (3) Não delegação de poderes a indivíduos que têm propensão a se envolverem em atividades criminosas; (4) Comunicação e treinamento; (5) Monitoramento, auditoria, incluindo canal para denúncias; (6) Atitude adequada e consistente processo disciplinar; (7) Remediação e ações

> corretivas, incluindo revisão periódica do programa de "compliance" (HOLBROOK, 2015).

Já sobre as organizações internacionais, desde 9 de janeiro de 2009 a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) estabeleceu alguns parâmetros para combate a corrupção, dentre eles, destacamos as regras de "Good Practices on Internal Controls, Ethics and Compliance" (Boas Práticas em Controles Internos, Ética e "Compliance") quais sejam: controle contábil, treinamento periódico sobre ética para todos os funcionários, exemplificação dos atos de suborno pelas empresas, obrigação de denunciar internamente e até externamente, buscar um compromisso recíproco com os parceiros de negócios e até processos disciplinares internos, dentre outras regras (XAVIER, 2015: 57).

Em âmbito nacional, destaco que o poder público não regulamentou com Lei Ordinária ou Complementar os programas "compliance" nas empresas, mas a Controladoria Geral da União (CGU) em parceria com o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, estabeleceu cinco princípios e políticas para as empresas que quiserem (facultativamente) implantar tais programas "compliance":

(1º) Elaboração de Códigos de Conduta;

(2º) Implantação de política de comunicação permanente;

(3º) Criação de um Comitê de Ética;

(4º) Sistema de recrutamento centrado em ética;

(5º) Instituição de sistemas de controle interno e auditoria (XAVIER, 2015: 57).

Diante de todos estes parâmetros nacionais e internacionais, destaco as palavras de Caros Henrique da Silva Ayres, Alessandra Del Debbio e Bruno Carneiro Maeda que identificaram alguns elementos caracterizadores dos programas "compliance" em matéria de anticorrupção, mas que podem ser estendidos aos demais programas, inclusive os socioambientais, sendo os principais parâmetros: mapeamento e análise dos riscos, suporte da administração e liderança, políticas, controles, procedimentos, comunicação, treinamento, monitoria, auditoria e remediação da corrupção (AYRES; DEBBIO; MAEDA, 2013, p. 23).

Por fim, percebe-se que os programas "compliance" é algo ainda recente na sociedade brasileira, talvez, por isso, ainda carece de estudos aprofundados, mas este projeto terá por objeto demostrar o atual parâmetro dos programas "compliance" para serem implantados pelas empresas no Brasil.

3.2. Problemas e justificativas na implantação dos programas “compliance” socioambiental

Quanto aos programas “compliance” de caráter socioambiental, observa-se que devem ter como referência a sustentabilidade empresarial, em que as empresas irão desenvolver práticas sociais e ambientalmente corretas para atingir resultados e bom desempenho econômico, bem como para reforçar a competitividade no mercado.

Desta forma, quanto a parte ambiental, tais empresas deverão contribuir para a prevenção dos danos causados ao meio ambiente, bem como devem diminuir os impactos ambientais da sua atividade desenvolvida. Deste modo, o programa de “compliance” socioambiental será responsável pela identificação dos pontos vulneráveis da empresa no âmbito de sua área de atuação, bem como evitar danos ao meio ambiente.

Neste caso, podemos afirmar que a auditoria especializada possui um papel de suma importância, conforme mencionado por Michelle Sanches Barbosa “a importância da integração do compliance ambiental com a auditoria, que deverá avaliar documentos e atuação da empresa” (BARSOSA, 2015).

Ainda sobre os programas “compliance” socioambiental, tem-se grande destaque os direitos trabalhistas, em especial, objetivando evitar o acumulo de demandas trabalhistas contra as empresas em áreas de difícil controle empresarial, tais como: ações envolvendo relacionamento laboral conflituoso entre colegas, assédio sexual no trabalho, assédio moral de chefes em relação aos subordinados, segurança do trabalho, dentre outros problemas jurídicos.

Portanto, observa-se que muitas empresas não possuem controle rígido quanto estas questões trabalhistas, bem como apresenta-se como algo de difícil solução após a concretização dos problemas citados anteriormente, pois demanda absoluto controle na gestão de pessoas.

Verifica-se que os programas “compliance” podem apresentar como uma solução para estes casos, seja mediante regulamentação em códigos de conduta corporativos com sanções disciplinares, canais de ouvidoria para obtenção de maior controle, transparência no processo disciplinar inicial, auditoria externa, dentre outros elementos que podem evitar riscos de processos judiciais trabalhistas.

Observa-se que este processo colaborativo, transparente e ético facilita maior confiança na solução dos problemas desde o início, bem como também ajuda na análise mais prematura do problema, tornando possível uma solução mais ágil dos conflitos, bem como maior satisfação dos funcionários pela evidente preocupação com o bem-estar no labor.

Ademais, verifica-se que a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores mediante os programas “compliance” socioambiental de caráter trabalhistas configuram uma preocupação preventiva na solução dos problemas, ocasionando um ambiente saudável ao trabalhador, além de uma concepção ética corporativa, podendo ocasionar maior chance de lucro para as empresas.

Vale ressaltar que os programas “compliance” socioambiental de caráter trabalhista também deve ter como objetivo uma mitigação de condutas antiéticas pelos próprios empregadores, tais como: expressa negação de possíveis sonegações de impostos, respeito ao pagamento dos encargos trabalhistas, efetivação dos termos do contrato de trabalho, cumprimento das leis, acordos, convenções e negociações sindicais e trabalhistas.

Quanto ao trabalhador, um dos problemas centrais enfrentado aos programas “compliance” é referente a possível falta de confiança na comissão interna que irá receber as reclamações, em especial, quanto à possíveis retaliações pela empresa.

Tais fatos citados anteriormente, somado a possibilidade da existência de diversos pontos de pressão também podem vir a criar a chamada cegueira ética da comissão interna que receberá as reclamações (ouvidoria), condição na qual o indivíduo que está imerso no problema passa a atuar, inconscientemente ou não, sem levar em consideração diversos elementos que deveriam compor uma boa decisão, podendo incorrer em condutas antiéticas ou mesmo ilegais.

Desta forma, uma das possíveis soluções para tal questão é a necessidade de um órgão de controle externo servindo como uma auditoria desta comissão interna que implanta e fiscaliza os programas “compliance” socioambientais.

Por fim, apesar de todos estes desafios, percebe-se que os programas compliance é uma tendência para implantação pelas empresas, demonstrando, com isso, toda efetividade do princípio da fraternidade, ora fundamento teórico do capitalismo humanista.

CONCLUSÃO

Por mais individualista que possa parecer, evidentemente, toda visão capitalista possui uma ideia moral sobre justiça social. Neste sentido, os escritos de Adam Smith, um dos principais teóricos embrionários deste modelo liberal-econômico, já possuem considerações sobre justiça social, mas tais princípios basilares estão ligados à produção mediante o trabalho e distribuição da riqueza entre as classes sociais de acordo com a meritocracia.

Mas diante das críticas e problemas enfrentados pelo capitalismo liberal clássico, principalmente sobre as desigualdades sociais, ocasionou o surgimento de outras teorias

econômicas como comunismo e o socialismo-liberal. Contudo, tais teorias também apresentaram grandes problemas no mundo globalizado, pois a iniciativa privada e todo mercado já institucionalizado ficaria com sério prejuízo.

Assim, mesmo baseado nas ideias de Alfred Marshall, mas ciente dos equívocos anteriores sobre o capitalismo liberal, John Maynard Keynes propôs uma nova fórmula ao capitalismo, mas sempre ressaltado seu repúdio ao comunismo/socialismo (revolucionário ou liberal) pelas ajudas aos miseráveis e analfabetos, em contrapartida aos burgueses.

Como visto, John Maynard Keynes foi fundamental para transição do capitalismo liberal para um Estado intervencionista (Welfare State), bem como foi crucial ao resgate da intersubjetividade dos direitos sociais, estabelecendo relações mais simétricas no capitalismo (mercado e população) mediante o reconhecimento recíproco das finalidades do próprio Estado e na coordenação das diferentes pretensões das liberdades da população.

No Estado Social, conhecido também como "Welfare State", possui características próprias, como a necessidade do capitalismo como forma de organização do capital, mas garantindo os direitos sociais, em regra, através do próprio Estado para proporcionar o bem-estar social da população.

Contudo, durante o longo da história, muitos pesquisadores debruçaram-se seus estudos não apenas quanto o papel do Estado, mas também quanto os objetivos dos mais variados agentes públicos e privados, nacionais e internacionais, tais com: iniciativa privada, terceiro setor, organizações internacionais e blocos regionais entre países (sejam sozinhos ou interligados). Entretanto, a nomenclatura de "Estado Social" não condizia com a prática exigida de todos estes agentes citados, por tais motivos, parte da doutrina começou a nomear de "Welfare Mix" em que os múltiplos atores colaboram para as garantias sociais.

Percebe-se um novo discurso de uma sociedade fraterna que incentiva tal cooperação de todos agentes: públicos e privados; nacionais e internacionais. Neste caso, trata-se de uma forma de investir socialmente na integração de recursos e esforços entre todos os agentes, mas pautado em uma nova visão capitalista, agora não mais fundamentado no liberalismo, mas sim, nos direitos humanos de segunda e terceira geração/dimensão.

Ademais, diante da grave crise econômica mundial ocorrida em meados de 2008 e fundamentado na cooperação dos agentes pelo "Welfare Mix", torna-se cristalino a ruptura do capitalismo selvagem pela concepção do capitalismo humanista, ora denominado por Ricardo Sayeg e Wagner Balera como uma nova perspectiva econômica que objetiva a concretização multidimensional dos direitos humanos de segunda e terceira geração/dimensão, mediante a universal dignificação da pessoa humana.

Sobre o capitalismo humanista, podemos conceitua-lo como a filosofia humanista do Direito Econômico que baseado no transporte teórico da Lei Universal da Fraternidade, mas sob o ponto de vista do capitalismo global. Portanto, defende a concepção de um capitalismo pautado no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), mediante a ruptura do PIB (Produto Interno Bruto) como único objetivo da sociedade.

Quanto ao princípio da fraternidade, cumpre observar que é o fundamento basilar do capitalismo humanista, pois se refere a não obrigação imposta da lei ao mercado, o que diferencia do princípio da solidariedade, embora este último princípio não deva ser totalmente descartado, pois o Estado pode utilizar-se para impor obrigações às empresas quando elas não garantirem o mínimo. Já a fraternidade realiza-se mediante a própria conscientização da responsabilidade social e ambiental pela empresa, embora não devem ser descartados os incentivos jurídicos para tal ação fraterna.

Nesta toada, atualmente existe um movimento global da própria iniciativa privada de combate aos desvios éticos dos governos e mercado privado, tendo como uma das soluções práticas toda implantação dos programas "compliance" pelas empresas. Assim, entende-se por programa "compliance" como o ato de cumprir, ou seja, estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos as atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado a reputação ética ou legal.

Desta forma, toda materialização dos programas "compliance" inicia-se pelos denominados códigos de condutas, bem como através da promoção de uma cultura que visa o cumprimento de regras éticas dentro das empresas, desde o mais alto escalão até o seu menor grau de funcionalismo no processo hierárquico corporativo, sendo a denominada prática da boa governança corporativa o objetivo central.

Tais programas "compliance" surgiram com o intuito econômico (anticorrupção), mas não podemos achar que as empresas só possuem tais obrigações de caráter econômico, pois diante da concepção fraterna, somados a visão cooperativa do "Welfare Mix", ora fundamentado nos direitos de segunda e terceira geração/dimensão dos direitos humanos que buscam a sustentabilidade econômica, efetivados sob a aplicação do capitalismo humanista, conclui-se que os programas "compliance" devem ser estendidos ao comprometimento na garantia dos direitos sociais e ambientais, ora denominados aqui como socioambientais.

Quanto aos programas "compliance" de caráter socioambiental, observa-se que devem ter como referência a sustentabilidade empresarial, em que as empresas irão desenvolver práticas sociais e ambientalmente corretas para atingir resultados e bom desempenho econômico, bem como para reforçar a competitividade no mercado.

Constata-se que, ainda faltam regras claras para estabelecer os programas "compliance" de caráter socioambiental no Brasil, mas utilizando a analogia, fundamentado no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direto Brasileiro, podemos afirmar que o artigo 7º, VIII, Lei nº 12.846 de 2013, que objetiva o combate à corrupção pode servir como paradigma inicial para as empresas para estabelecerem os programas "compliance" socioambientais, pois prevê: criação de mecanismos e procedimentos internos de integridade corporativa, auditoria interna e externa, incentivo à denúncia de irregularidades, aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta.

Desta maneira, conclui-se que os programas "compliance" de caráter ambiental já podem ser implantados pelas empresas brasileiras, sendo estes fundamentados na ideia de fraternidade, ou seja, não é uma obrigação imposta, mas uma conscientização, conforme prega o capitalismo humanista, mas ainda aguarda-se uma maior conscientização pelas empresas para que criem tal instrumento jurídico interno, bem como espera-se do Estado incentivos jurídicos para que tais empresas implantem os programas "compliance" de caráter socioambiental.

REFERÊNCIAS

AYRES, Carlos Henrique da Silva; DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro**. Temas de Anticorrupção & Compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

AQUINI, M. **Fraternidade e Direitos Humanos.** In: Antônio Maria Baggio (org.). O Princípio esquecido: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. (Trad.) Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro,** 2002.

BRASIL, **Lei de Combate a Corrupção (Lei nº 12.846),** 2013.

Brasil, **Lei n° 8.934,** 2006.

Brasil, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Estado de exceção permanente: atualidade de Weimar**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

CASTELO, Rodrigo. **O Social-liberalismo: auge e crise da supremacia burguesa na era neoliberal.** São Paulo: Expressão Popular, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista.** São Paulo: Saraiva, 2013.

DUDH, **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948.

FRIEDMAN, Milton. Capitalismo e liberdade. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. **A divergência teórica jurídica entre o princípio da fraternidade e o da solidariedade.** In: Revista Cidadania e Direitos Humanos, Caruaru, v. 2, n. 1, p. 116-133, jan./jun. 2016.

HOLBROOK, Marla Davis**.** ***A Seven-Step Process to Creating Standards-based IEPs. Jun 2007 Project Forumat NASDSE***. Disponível em: <https://education.ohio.gov/getattachment/Topics/Special-Education/Federal-and-State-Requirements/Federal-Resources/7StepProcesstoCreatingStandards-basedIEPs.pdf.aspx>. Acessado em 25 de jun. de 2015, 23h13min.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil**. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MATSUSHITA. Tiago Lopes. **Análise reflexiva da norma matriz da ordem econômica**. Dissertação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: PUC-SP, p. 137. Publicação Digital.

NAZAR, Nelson. **Direito Econômico**. 1 ed. São Paulo: EDIPRO, 2004, p. 65.

OLIVEIRA, Anderson Nogueira. **Realização do "Welfare Mix" pelas empresas transnacionais: funcionalização e desafios do direito**. Dissertação do Mestrado em Direito da UNINOVE. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2014.

_____; BEZERRA, Eudes Vitor. **Mercosul, subsidiariedade vertical e os direitos sociais: o mito da integração regional para garantia destes direitos**. In: Direitos Sociais e Políticas Públicas vol. IV. Conpedi/UFSC. Florianópolis: FUNJAB, 2014.

REZENDE, T. A; OLIVEIRA, Anderson Nogueira. **Ações Sociais das Empresas: análise segundo a concepção de Max Weber.** In: IV Salão Nacional de Divulgação Científica UFSCar (Universidade Federal de São Carlos), 2015, São Paulo: ANPG, 2015.

SILVA, José Afonso da**. Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; e ROCASOLANO, Maria Mendez. **Os direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SAYEG, Ricardo; WAGNER, Balera. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de Direito Econômico**. Petrópolis: KBR, 2011, p. 25.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. **Programas de "Compliance" anticorrupção no contexto da Lei 12.846-13: elementos e estudo de caso**. São Paulo: FGV, 2015.

VALADÃO, Laura. **Alfred Marshall - o capitalismo e mudança social**. Disponível em: www.anpec.org.br/encontro2010/inscrição/arquivos/000-cd69156c2dfab08ab4elb22 da8a0b4ac.doc. Acesso em 15 de jun. de 2015

VAZ. Isabel. **Direito Econômico das Propriedades**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

VITTADINI, Giorgio. **Liberi di Scegliere. Dal Welfare state alla welfare society.** Parma: Etas, 2002.